



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001577/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.298 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2009

IMUNIDADE/ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE/ISENÇÃO ANTES DO DEFERIMENTO DO CEAS.CEBAS DEFERIDO QUANDO JÁ REVOGADO O § 1º DO ART. 55 DA LEI 8.212/91 PELA MP 446/2008. DISPENSA DE FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE/ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NAVIGÊNCIADAMP446/2008.

Não era viável a apresentação do pedido de reconhecimento de imunidade/isenção antes do deferimento do CEAS. O art. 48 da MP n. 446/2008 revogou o exposto no art. 55 da Lei n. 8.212/1991, dispensando a formalização de pedido administrativo perante o órgão fazendário para fins de reconhecimento da imunidade/isenção das contribuições previdenciárias. Os atos praticados durante a vigência da MP 446/2008 permaneceram válidos, diante da ausência de edição, pelo Congresso Nacional, de Decreto que discipline as relações jurídicas formadas durante a vigência da MP. No caso, o CEAS foi deferido apenas em 23/01/2009 e 03/02/2009, quando já estava em vigor a MP n. 446/2008, ou seja, já não era necessária a apresentação do pedido de reconhecimento de imunidade/isenção. Considerando que o ato de concessão do CEAS retroagiu seus efeitos à data do protocolo do requerimento (17/05/2005), não pode ser mantida a autuação no período compreendido entre janeiro/2008 e agosto/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Por bem descrever a situação, adota-se e transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Principais (AIOP) de nº 37.234.865-3, que constitui o crédito tributário de contribuições sociais devidas à seguridade social, relativas à parte da empresa e à parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e seu respectivo adicional incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e valores pagos a cooperativas de trabalho, no montante de R\$ 10.982.873.11 (dez milhões, novecentos e oitenta e dois mil e oitocentos e setenta e três reais e onze centavos), consolidado em 07/07/2010 e referente ao período de 01/2008 a 08/2009.

Consoante os autos sob análise, o presente lançamento é composto pelos seguintes levantamentos:

01 - FOPAG EMPREGADOS, contendo contribuições consideradas não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), referente a 01/2008 a 11/2008.

0 1 2 - FOPAG EMPREGADOS, contendo contribuições consideradas não declaradas em GFIP, referente a 12/2008 a 08/2009.

02 - FOPAG CONTRIB INDIVIDUAIS, contendo contribuições consideradas não declaradas em GFIP, referente a 01/2008 a 11/2008.

0 2 2 - FOPAG CONTRIB INDIVIDUAIS, contendo contribuições consideradas não declaradas em GFIP, referente a 12/2008 a 08/2009.

0 3 - PAGTO COOP TRABALHO, contendo contribuições consideradas não declaradas em GFIP, referente a 01/2008 a 11/2008.

0 3 2 - PAGTO COOP TRABALHO, contendo contribuições consideradas não declaradas em GFIP, referente a 12/2008 a 08/2009.

0 4 - FOPAG EMPREGADOS FILIAL 02, contendo contribuições consideradas não declaradas em GFIP, referente a 01/2008 a 11/2008.

0 4 2 - FOPAG EMPREGADOS FILIAL 02, contendo contribuições consideradas não declaradas em GFIP, referente a 12/2008 a 08/2009.

0 5 - FOPAG EMPREGADOS FILIAL 03, contendo contribuições consideradas não declaradas em GFIP, referente a 01/2008 a 11/2008.

0 5 2 - FOPAG EMPREGADOS FILIAL 03. contendo contribuições consideradas não declaradas em GFIP. referente a 12/2008 a 08/2009.

0 7 - DIVERGÊNCIA PAGTO AUTÔNOMOS, contendo contribuições consideradas não declaradas em GFIP. referente a 01/2008 a 08/2009.

6 2 - RUBRICAS NÃO INCLUÍDAS FOPAG. contendo contribuições consideradas não declaradas em GFIP, referente a 01/2008 a 07/2008.

No Relatório Fiscal do Auto de Infração, é mencionada, dentre outras divergências apontadas, a questão atinente à situação da impugnante quanto à isenção das contribuições sociais, prevista no art. 195 e § 7º da Constituição e nos então vigentes art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e art. 206 a 210 do Decreto n.º 3.048/99.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas, com base na legislação supracitada, editou o Ato Cancelatório de Isenção das Contribuições Sociais n.º 21.424.1/003/2006, em 19/04/2006, com efeitos a partir de 23/10/2004. motivado pela ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS ou CEAS), emitido pelo CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), para o período de 23/10/2004 a 16/05/2005.

O Ato Cancelatório foi questionado na justiça, por meio do mandado de segurança (MS) n.º **2006.61.05.010454-0**, o qual, no mérito, concedeu a segurança, anulando aquele. Atualmente, encontra-se pendente de julgamento de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

A fundação obteve - para os períodos subsequentes (a partir de 17/05/2005). a renovação dos CEBAS pelas Resoluções do CNAS n.º 03 e 07/2009. em razão da edição da MP n.º 446/2008. art. 37.

A fiscalização ainda menciona a Ação Civil Pública n.º 2008.34.00.038314-4, que afastou a aplicação dos artigos 37. 38 e 39 da MP n.º 446/2008 e determinou a constituição dos respectivos créditos, ficando estes com a exigibilidade suspensa. Tal ação também estava pendente de decisão definitiva.

Com o intuito de se prevenir a decadência, foram constituídos os créditos previdenciários - parte patronal e de terceiros -, ficando os mesmos com a exigibilidade suspensa até decisão final dos mencionados processos judiciais. Não foram lançadas multas de ofício, com fulcro no art. 63 da Lei n.º 9.430/96.

As bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas aplicadas e o valor apurado das contribuições previdenciárias estão demonstradas, por estabelecimento, no relatório Discriminativo do Débito (DD) e Relatório de Lançamentos (RL), anexos ao AI.

Os percentuais de juros aplicados sobre o presente crédito e a legislação correspondente estão discriminados no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD).

Também constam no Relatório Fiscal os fundamentos legais das contribuições exigidas.

Informa a Fiscalização que serviram de base para apuração e lançamento das contribuições constantes neste AI as folhas de pagamento, GFIP. notas fiscais/faturas de serviços médicos prestados por cooperativa, contratos e livros Diários, dentre outros.

Foram considerados os recolhimentos efetuados pela entidade, conforme registros no RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados e RDA -

Relatório de Documentos Apresentados. As Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS) foram apropriadas, prioritariamente, em favor das contribuições referentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais; os valores excedentes foram aproveitados neste AI.

Cita, ainda os demais relatórios e anexos integrantes do Auto de Infração e outros documentos de crédito (Autos-de-Infração) lavrados durante a ação fiscal.

A notificada foi cientificada do lançamento em 13/07/2010, e apresentou IMPUGNAÇÃO (fls. 149/184) dentro do prazo legal de defesa, aduzindo, em síntese, o que se segue

Da condição da impugnante - entidade beneficente de assistência social - da Certificação (CEAS/CEBAS) - do Ato Cancelatório - da ação judicial concomitante - que é (após extenso arrazoadado) tradicional entidade educacional sem fins

lucrativos, conforme dispõem seus estatutos, enumerando suas diversas atividades de caráter beneficente, considerando-se detentora do direito à isenção (em verdade, imunidade) das contribuições sociais.

- que após a certificação originária pelo CNAS, obteve sucessivamente as renovações trienais das certificações necessárias, restando em aberto, por equívoco da impugnante - haja vista a demora do Conselho em apreciar o primeiro pedido de renovação - o período de 23/10/2004 a 16/05/2005.

- que, em consequência, a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), agora sucedida pela Receita Federal do Brasil (RFB), emitiu o Ato Cancelatório nº 21.424.1/003/2006.

- que contra tal Ato Cancelatório, a impugnante impetrou o MS nº **2006.61.05.010454-0**, na 6ª Vara Federal de Campinas, obtendo sentença de mérito anulando o Ato e restabelecendo a fruição da imunidade de 23/10/2004 até o dia da decisão do CNAS quanto ao primeiro pedido de renovação do CEBAS. Logo, o **Ato Cancelatório está anulado** por decisão de mérito da justiça.

- que o Ato Cancelatório anulado não pode produzir qualquer efeito, mesmo havendo pendência de recurso de apelação da União no Tribunal (TRF3), pois esta só é recebida no efeito devolutivo. A sentença de 1º grau surte efeito desde sua publicação, implicando a nulidade do Ato Cancelatório e consequentemente deste Auto de Infração.

- que a entidade nunca deixou de ser portadora do Certificado (CEBAS/CEAS), pois o CEBAS não foi cancelado pelo CNAS, sendo da competência exclusiva deste órgão o deferimento ou não da certificação. Em consequência, a lacuna na renovação da certificação não pode embasar o Ato Cancelatório, e a decisão judicial afastou a irregularidade na referida lacuna.

- que a impugnante cumpre todos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91; e que continua a ser, assim, imune às contribuições sociais; implicando a improcedência do presente Al.

Da MP nº 446/2008 - renovação dos Certificados (CEAS)

- que apesar da rejeição da MP nº 446/2008, a falta de edição do decreto legislativo que regulasse as relações jurídicas decorrentes implicou a eficácia dos certificados expedidos pelo CNAS, nas Resoluções do CNAS nº 03 e 07/2009, estando aptos a produzir efeitos jurídicos em favor da impugnante: inclusive é a posição da própria AGU (cita nota e despachos).

Da Ação Civil Pública - suspensão de liminar

- que houve a suspensão da execução da liminar proferida na Ação Civil

Pública nº 2008.34.00.038314-4, a qual determinava que o Fisco lançasse os créditos de contribuições previdenciárias das entidades que tiveram seus CEAS deferidos por força da MP nº 446/2008. Assim, não se pode falar em lançamento ou autuação contra a impugnante.

- que o Ministério Público já pediu a desistência dessa ação civil.

Dos pedidos

Requer a impugnante: 1) que seja reconhecida a imunidade da entidade impugnante frente às contribuições sociais; 2) que, no mérito, seja julgado improcedente o

Auto de Infração e cancelado de pleno direito.

Junta vários documentos, destacando-se: procuração, atas e estatutos sociais, cópias de decisão judicial em mandado de segurança, dentre outros.

De acordo com o relatório acima, o lançamento foi efetuado exigindo-se contribuições previdenciárias, no período de 2008 e 2009, com base em ordem judicial proferida na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, ajuizada em face da Medida Provisória nº 446/2008, a qual autorizou as emissões dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Diante dessas autuações, o sujeito passivo, regularmente intimado, apresentou impugnação alegando que remanesce o direito à isenção relativa às contribuições previdenciárias.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto decidiu por não conhecer da impugnação, na parte que contém matéria objeto de discussão judicial, ou que já foi decidida na esfera administrativa própria, e considerar improcedentes as demais alegações, mantendo-se o crédito tributário.

O sujeito passivo, devidamente intimado do acórdão, interpôs recurso voluntário renovando os argumentos da impugnação.

Através da Resolução nº 2301000.384 da 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção decidiu pela conversão do julgamento em diligência para:

A discussão sobre a existência de concomitância entre processo administrativo e judicial de modo a suscitar o não conhecimento do primeiro é sempre melhor analisada diante da petição inicial da respectiva ação judicial. Uma sentença pode ser citra, extra ou ultra petita, o que nos conduz para o campo da incerteza quanto ao alcance do pedido contido na petição inicial. Como se sabe, os limites da coisa julgada material são determinados pelo pedido contido na peça vestibular, portanto somente conhecendo este com clareza é que poderemos constatar se há ou não concomitância, integral ou parcial, entre processo administrativo e judicial.

Assim, votamos no sentido de converter o julgamento em diligência **para que a recorrente seja intimada a juntar aos autos cópia integral da petição inicial da ação 2006.61.05.0104540.**

Devidamente intimada para a apresentação da petição inicial da ação 2006.61.05.0104540, a recorrente não se manifestou.

Em 23/03/2018, o processo foi sobrestado, para aguardar o trânsito em julgado das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 pelo Supremo Tribunal Federal.

Por meio do Despacho de efls 376-377, o processo foi devolvido para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Discute-se nesse autos a condição de se o sujeito passivo, no período objeto do lançamento, estava em gozo ou não da isenção.

Acerca da isenção do recorrente assim discorreu o relatório fiscal:

“No tocante à isenção usufruída pela Fundação Hermínio Ometto, cumpre ressaltar que na condição de instituição de ensino superior a entidade goza do beneplácito fiscal ao disponibilizar à comunidade carente bolsas integrais e parciais de estudo. Regida por estatuto próprio e criada em 1973, a fundação foi declarada entidade de utilidade pública municipal, estadual e federal, sem fins lucrativos, em 1975, 1978 e 1998, respectivamente, e certificada desde então pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como entidade filantrópica

Ocorre que, com base nos dispositivos legais mencionados no item 2.2, a Delegacia da Receita Previdenciária de Campinas, por meio do Ato Cancelatório nº 21.424.1/003/2006 de 19 de abril de 2006, cancelou a isenção usufruída pela Fundação Hermínio Ometto, com efeitos a partir de 23/10/2004, motivada pela ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 23/10/2004 a 16/05/2005. O referido ato foi questionado judicialmente em sede do Mandado de Segurança nº 2006.61.05.01045440, no qual o sujeito passivo obteve a segurança postulada. Atualmente o referido Mandado de Segurança encontra-se em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede recursal, pendente de julgamento, conforme se infere da consulta extraída do sítio eletrônico da Justiça Federal, em anexo

Outrossim, ademais do cancelamento da isenção que encontra-se sub judice, a Fundação Hermínio Ometto teve seu pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para os períodos de 17/05/2005 a 16/05/2008 e de 17/05/2008 a 16/05/2011 deferidos por meio das Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social' n.º03, de 23 de janeiro de 2009 e n.º07, de 03 de fevereiro de 2009, (em anexo) respectivamente.

(...)

Ocorre que, O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública nº 2008.34.00.0383144, tramitando na 13ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual impõe o afastamento da aplicação dos artigos 37, 38 e 39 da Medida Provisória nº 446 e exige que os Ministérios da Previdência Social, da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento

O quadro abaixo, demonstra o período desde o ato cancelatório até à situação atual:

Período	Possuía Certificação?	Fundamentação
---------	-----------------------	---------------

23/10/2004 a 16/05/2005	Não	Certificado vencido. Pedido de renovação não protocolado. Ato Cancelatório nº 21.424.1/003/2006 de 19 de abril de 2006
23/10/2004 a 16/05/2005	Efeitos, sim (sub judice)	Mandado de Segurança nº 2006.61.05.01045440
17/05/2005 a 16/05/2008	Sim (MP 446)	Resolução CNAS nº 03 de 23/01/2009, na forma do art. 37 da Medida Provisória nº 446 de 7/11/2008
17/05/2008 a 16/05/2011	Sim (MP 446)	Resolução CNAS nº 07 de 03/02/2009, na forma do art. 37 da Medida Provisória nº 446 de 7/11/2008
02/12/2008	Sim (MP 446)	Proposição da Ação Civil Pública nº 2008.34.00.0383144, tramitando na 13ª Vara Federal do Distrito Federal, requer o afastamento da aplicação dos artigos 37, 38 e 39 da Medida Provisória nº 446
10/02/2009	Sim (MP 446, efeitos convalidados)	MP 446 é rejeita pela Câmara dos Deputados. Efeitos convalidados por não apresentação de Decreto Legislativo em 60 dias, conforme § 11, art. 62 da CF.
27/11/2009	Sim (MP 446, efeitos convalidados)	Publicação da Lei 12.101/2009 Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, não há mais necessidade de requerimento à RFB.
07/07/2010	Sim (MP 446, efeitos convalidados)	Lançamento do Auto de Infração por força da Ação Civil Pública nº 2008.34.00.0383144
29/10/2012	Posterior à data da autuação, não determinado	Arquivamento da Ação Civil Pública nº 2008.34.00.0383144 sem julgamento do mérito
18/12/2019	Posterior à data da autuação, não determinado	Decisão definitiva da constitucionalidade do artigo 55, II, da Lei 8.212/1991

De acordo com o quadro acima, a isenção usufruída pela Fundação Hermínio Ometto, foi cancelada, com efeitos a partir de 23/10/2004, motivada pela ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS para o período de 23/10/2004 a 16/05/2005. No entanto, o Ato Cancelatório, foi anulado por meio de decisão de mérito no Mandado de Segurança nº 2006.61.05.01045440, que restabeleceu o Ato Declaratório de Isenção anterior até o dia da decisão do primeiro pedido de prorrogação formulado pela Impetrante, em 16/05/2005, que ainda não havia sido decidido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Até 07/11/2008, o pedido de renovação do certificado, formulado pela recorrente em 16/05/2005, encontrava-se pendente de julgamento pelo CNAS. Porém, Com a superveniência da Medida Provisória 446/2008, publicada em 07/11/2008, o mesmo foi deferido por força da referida MP, conforme seu artigo 37, com as publicações das Resoluções CNAS nº 03 de 23/01/2009, para o período de 17/05/2005 a 16/05/2008 e nº 07 de 03/02/2009, para o período de 17/05/2008 a 16/05/2011.

Em, 23 de janeiro de 2009, data do deferimento do CEAS, já não mais estava em vigor o artigo 55 da Lei n. 8.212/1991. Tal dispositivo havia, à época, sido revogado pelo artigo 48 da Medida Provisória de n. 446, de 07 de novembro de 2008.

A referida Medida Provisória instaurou uma nova disciplina legal aplicável à imunidade das contribuições previdenciárias. Dentre as inovações introduzidas, estava a dispensa de formalização de pedido administrativo perante o órgão fazendário para fins de

reconhecimento da imunidade/isenção das contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica. Para fins de aproveitamento da imunidade/isenção, era suficiente a obtenção da certificação de entidade beneficente de assistência social, bem como o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 28 da referida Medida Provisória (que não constam como motivos do não reconhecimento da isenção por parte da fiscalização, mas somente a falta da certificação).

Portanto, no período de 17/05/2005 a 16/05/2011, a recorrente era detentora do CEBAS e portanto, estava isenta das contribuições previdenciárias patronais.

O AI foi lavrado por conta de ordem exarada pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o qual, em sede de liminar, afastou os efeitos da Medida Provisória nº 446/08, que autorizou a concessão do CEBAS em favor da recorrente para os períodos de 17/05/2005 a 16/05/2008 e de 17/05/2008 a 16/05/2011.

Ocorre que, conforme suscitado pela recorrente o Ministério Público Federal requereu a desistência da citada Ação Civil Pública, a qual foi homologada com sentença publicada em 01/06/2012, cuja parte dispositiva é a seguinte:

“HOMOLOGO o pedido de desistência requerido, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC...”

A ação foi então arquivada em 29/10/2012, conforme informações extraídas do sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Extinta a Ação Civil Pública por sentença, torna-se sem efeito a liminar deferida, a qual determinava o lançamento “de todos os créditos de contribuições devidas à seguridade social, em face das entidades que tinham pedidos de concessão e renovação de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e Representações Administrativas que estavam pendentes de julgamento no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, quando da edição da Medida Provisória 446/2008”.

Logo, o ato que embasava a presente autuação não mais persiste e os Certificados concedidos em razão da Medida Provisória nº 446/08 produzem os efeitos jurídicos deles decorrentes, nos termos do que dispõe o § 11 do artigo 62 da Constituição Federal:

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Quanto ao Mandado de Segurança nº 2006.61.05.01045440, que restabeleceu o Ato Declaratório de Isenção anterior até o dia da decisão do primeiro pedido de prorrogação formulado pela Impetrante, em 16/05/2005, pendente de julgamento, verifica-se que os efeitos da decisão final não afetam a decisão quanto ao lançamento, pois caso seja decidido em favor da Fazenda Nacional, restabelecendo-se o Ato Cancelatório nº 21.424.1/003/2006 de 19 de abril de 2006, ter-se-á que a empresa não possuía o CEBAS apenas no período de 23/10/2004 a 16/05/2005, que foi o período em que o CEBAS venceu e não houve pedido de renovação do mesmo. Portanto, fora período compreendido entre janeiro/2008 e agosto/2009 em que a empresa possuía o CEBAS.

De acordo com o relatório da fiscalização, foram efetuados os seguintes lançamentos:

Auto de Infração n.º 37.234.865-3 - referente ao levantamento das contribuições patronais incidentes sobre o pagamento de segurados empregados e de cooperativas de trabalho nas competências janeiro de 2008 a agosto de 2009;

- Auto de Infração n.º 37.234.866-1 - referente ao levantamento das contribuições a cargo dos segurados empregados, cujo recolhimento compete ao empregador, nas competências janeiro a abril, junho e julho de 2008; e,

- Auto de Infração n.º 37.234.867-0 - referente ao levantamento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre a remuneração de segurados empregados no período de janeiro de 2008 a agosto de 2009.

Como neste processo discute-se o Auto de Infração n.º 37.234.865-3, que inclui apenas as contribuições patronais constantes no artigo 22, incisos I, II, III e IV da Lei n.º 8.212/91, das quais a recorrente era isenta na época do lançamento, o presente auto de infração deve ser cancelado.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite